Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.586 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : WANDA MARIA HILLER

ADV.(A/S) :CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Federal

#### **EMENTA**

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Prequestionamento. Ausência. Adicional de assistência permanente. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
- 2. Inviável, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional de regência. Incidência da Súmula nº 636/STF.
  - 3. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.586 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : WANDA MARIA HILLER

ADV.(A/S) :CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

## **RELATÓRIO**

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Wanda Maria Hiller interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Estado de Santa Catarina.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso extraordinário, que o acórdão recorrido violou os artigos, 5º, caput e incisos XXXV e XXXVI, e 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

#### **ARE 889586 AGR / SC**

Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais apontados como violados carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, verifica-se que as instâncias de origem decidiram a lide amparadas na legislação infraconstitucional pertinente (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Assim, a afronta aos princípios constitucionais suscitados no apelo extremo seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Especificamente sobre o tema, anote-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO **EXTRAORDINÁRIO** COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE **ASSISTÊNCIA** PERMANENTE. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (ARE nº 872.458/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 21/5/15).

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA. **MATÉRIA** ADICIONAL DE 25%. LEI 8.213/91. INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO **VIABILIZA** O **MANEJO** DE **RECURSO** ACÓRDÃO EXTRAORDINÁRIO. **PUBLICADO** 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

#### ARE 889586 AGR / SC

7.2.2011. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido' (ARE nº 647.292/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 21/8/13).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Insiste a ora agravante na alegação de que teria havido ofensa direta aos arts. 5º, **caput**, e 201, §1º, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que a matéria ora em debate apresentaria repercussão geral.

Aduz, in verbis, que

"[a] parte Requerente pretende a revisão do seu benefício previdenciário, para que seja concedido o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por idade/tempo de contribuição, tendo em vista a necessidade da assistência permanente, conforme consta no artigo 45 da Lei 8.213/91.

 $(\ldots)$ 

(...) insta salientar que o que enseja o acréscimo de 25% ao benefício daqueles que necessitam de assistência permanente, não é o benefício que recebem, mas sim a sua incapacidade de realizar as atividades diárias de forma autônoma.

Assim sendo, não há como tratar pessoas que se encontram em situações semelhantes de forma diferente, pois recebem o benefício previdenciário e necessitam do auxílio de terceiros".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.586 SANTA CATARINA

#### VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme expresso na decisão ora agravada, os dispositivos constitucionais apontados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não cuidou das referidas normas. Ressalte-se que não foram opostos embargos de declaração para sanar possíveis omissões. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

É certo que, no caso do recurso extraordinário, para se considerar que houve prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido tenha tratado explicitamente dos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente. É necessário, porém, que o referido acórdão tenha versado inequivocamente sobre a matéria neles abordada, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, se a ofensa à Constituição surgir com a prolação do acórdão recorrido, é necessário opor embargos declaratórios que permitam ao Tribunal de origem apreciar o ponto sob o ângulo constitucional.

Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

#### ARE 889586 AGR / SC

AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. A questão constitucional alegada no recurso extraordinário não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foi suscitada nos embargos de declaratórios opostos para sanar eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, para dissentir do acórdão recorrido, necessária seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Código de Defesa do Consumidor) e a apreciação das cláusulas constantes do contrato celebrado entre as partes, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 454/STF. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE 640.671, julgado sob a relatoria do Ministro Presidente, decidiu pela inexistência de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional, da discussão acerca da complexidade da causa para fins de definição da competência dos Juizados Especiais. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 801.373/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 3/3/15).

"AGRAVO REGIMENTAL **EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. **OFENSA REFLEXA** AO **TEXTO** CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL AO OUAL SE NEGA PROVIMENTO. I -Inadmissível extraordinário o recurso se constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 desta Corte. II - A alegada violação aos arts. 5º, XIII e 133, ambos da Constituição Federal, se ocorrente, poderia configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a de legislação ordinária, o que inviabiliza conhecimento do recurso. III - Para se chegar à conclusão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

#### ARE 889586 AGR / SC

contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos fatos e provas da causa, o que atrai, inevitavelmente, a incidência da Súmula 279 desta Corte. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento" (RE nº 760.160/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 3/2/14).

Ademais, colhe-se da sentença de primeiro grau, posteriormente confirmada pelo acórdão recorrido, o seguinte:

"O adicional de 25%, de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, tem por escopo possibilitar ao aposentado por invalidez que necessita de auxílio permanente de outra pessoa custear as despesas inerentes a tal condição (...).

(...)

Resta nítido o propósito da legislação previdenciária em restringi-lo somente para a aposentadoria por invalidez, não sendo dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estendendo-o aos demais benefícios, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 2º da CF.

Além disso, não seria possível conceder o acréscimo de que trata o referido art. 45 da Lei 8.213/91 para outros tipos de benefícios, além da aposentadoria por invalidez, já que isso afrontaria o art. 195, § 5º da CF: 'Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'."

Verifica-se, pelo excerto transcrito, que as instâncias de origem concluíram, com base na legislação infraconstitucional de regência, que a ora agravada não faria jus ao recebimento do adicional de assistência permanente previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, uma vez que tal acréscimo seria devido apenas aos beneficiários da aposentadoria por invalidez.

Assim, para divergir desse entendimento, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente, para o que não se presta o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

#### ARE 889586 AGR / SC

recurso extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 45 LEI № 8.213/1991. ADICIONAL DE 25% PARA APOSENTADO POR INVALIDEZ QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA **PERMANENTE** DE **OUTRA** MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional, o reexame dos fatos, do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 712.009/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 20/5/15).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de 25%. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279). Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 850.435/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 12/5/15).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

#### SEGUNDA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.586

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : WANDA MARIA HILLER

ADV. (A/S) : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária